



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10860.721709/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** CIRO MARCAL DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante, sem indenização, e que estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-004.275 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10860.721709/2018-11

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, onde se apurou Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 55/57).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/02/2019 (e-fls. 60), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/03/2019 (e-fls. 63/64) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Informa que o valor bruto atualizado recebido em decorrência do processo n.º 0005600-64.2001.4.03.6121 totalizou R\$ 529.967,40, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 79.495,11 em nome de Danilo Rodrigues Pereira, conforme TED datado de 18/11/2016, e o IRRF de R\$ 30.312,97.

- Expõe que os rendimentos recebidos acumuladamente foram calculados sobre o período de 140 meses.

- Alega que o advogado acima citado se recusou a fornecer recibo de honorários, motivo pelo qual juntou aos autos apenas o extrato expedido pela Caixa Econômica Federal comprovando que tal operação foi concluída.

- Requer que seja refeito o cálculo apresentado pela Receita Federal utilizando os descontos oriundos dos honorários advocatícios e também do imposto de renda retido na fonte de RS 30.312,97.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF mantida no julgamento de primeira instância. O recorrente não contesta o Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA restabelecido pelo Colegiado a quo.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em tela o acórdão recorrido restabeleceu parte do IRRF glosado no lançamento conforme razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 57):

De acordo com os documentos de fls.51/51, teria sido retido imposto de renda na fonte no valor de R\$30.312,57, sobre rendimentos totais atualizados no montante de R\$529.967,40. O recolhimento desse valor, sob o código 1889, correspondente a imposto retido sobre RRA, em 14/11/2016, está confirmado no banco de dados da RFB (fl.54).

Entretanto, o impugnante ofereceu a tributação somente a quantia de R\$416.545,31 e somente a o imposto de renda retido sobre esse rendimento pode ser levado em consideração na apuração do imposto devido, e o valor de imposto corresponde a R\$23.825,16, mantendo-se a glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$6.487,41.

Destaque-se que não está demonstrado que os honorários advocatícios tenham sido pagos a partir do montante levantado pelo contribuinte, mesmo porque consta de ofício requisitório separado (fl.29).

Em sede de Recurso o interessado afirma que pagou o montante de R\$ 79.495,11 a título de honorários advocatícios e requer seja considerado o IRRF integral de R\$ 30.312,57 relativo à demanda.

Com efeito, de acordo com o art. 56 do RIR/99 e também com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, podem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, desde que tenham sido efetivamente suportadas pelo reclamante, sem indenização. Não obstante, verifica-se que no caso concreto não há nos autos elementos de prova que demonstrem, de maneira inequívoca, o pagamento dessas despesas, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Note-se que para comprovar os honorários advocatícios o sujeito passivo juntou à sua Impugnação apenas um ofício requisitório no valor de R\$ 22.141,00 (e-fls. 29), o qual não foi considerado suficiente no julgamento de primeira instância. Em seu Recurso, o interessado informa que não possui recibo emitido pelo patrono e traz aos autos apenas um comprovante de transferência bancária para o mesmo no valor de R\$ 79.495,11 (e-fls. 70), sem nenhum outro documento que vincule esse montante ao pagamento de honorários na ação em exame. Para a finalidade pretendida, caberia ao recorrente apresentar recibo emitido pelo profissional com a identificação dos serviços por ele prestados e a indicação do valor pago a esse título.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

